SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1012529-29.2016.8.26.0566
Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro

Requerente: Jhoni Anderson Delfino

Requerido: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Vistos

JHONI ANDERSON DELFINO ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT em face da PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS S/A, ambas nos autos devidamente qualificadas.

A autora alega que na data de 02/12/2015 sofreu lesões de natureza grave em decorrência de acidente de trânsito. Requereu a procedência da ação buscando o pagamento de uma diferença no montante de R\$ 11.137,50 a título de seguro DPVAT, ponderando já ter recebido a quantia de R\$ 2.362,50. A inicial veio instruída por documentos.

Devidamente citada a requerida apresentou contestação a fls. 73 e ss pleiteando a substituição do polo passivo pela SEGURADORA LÍDER e alegando preliminar de inépcia da inicial. No mérito, argumentou que já houve o correto pagamento na via administrativa do valor que o autor tem direito. No mais, rebateu a inicial e requereu a improcedência total da demanda.

Sobreveio réplica às fls. 133/139.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A preliminar arguida na defesa foi afastada pela decisão de fls. 145/146.

Determinada a realização de perícia médica, o autor deixou de comparecer na data agendada e também permaneceu inerte ao despacho que o instava a justificar a ausência (a respeito confira-se fls. 167 e 172).

Este, na síntese do que tenho como necessário, É O RELATÓRIO.

DECIDO, analisando o mérito.

Da substituição do Polo Passivo

Não se faz necessária a substituição do polo passivo pela "Seguradora Líder dos Consórcios", uma vez que a indenização do seguro pode ser cobrada de qualquer seguradora, em razão da solidariedade que há entre elas.

Nesse sentido, recente acórdão do TJSP, julgado em 19/06/2012, da relatoria da Des.Berenice Marcondes César:

Ementa: AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO/DPVAT INVALIDEZ PERMANENTE. Preliminares: ilegitimidade passiva ad causam inocorrência todas as seguradoras conveniadas ao seguro DPVAT têm legitimidade para figurar em ação que se pretenda a cobrança ou a complementação da

indenização securitária. (...) (Apelação nº 0010276-22.2011.8.26.0482).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Do mérito.

O autor se envolveu em acidente automobilístico no dia 02/12/2015.

Disso nos dá conta os documentos de fls. 59 e ss.

Via da presente busca o pagamento de uma diferença referente ao Seguro DPVAT.

Ocorre que não há nos autos documento indicativo do déficit permanente e pior, seu grau.

O autor deixou de comparecer à perícia médica designada justamente para aferir essas questões (a respeito confira-se fls. 166) evidentemente no seu interesse. E não justificou a ausência (confira-se fls. 172).

Nessa linha de pensamento não há como condenar a requerida pagar qualquer quantia ao autor.

Assim, nada mais resta a ser deliberado.

Ante o exposto **JULGO IMPROCEDENTE** a súplica inicial e condeno a autora nas custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 940,00, devendo ser observado o disposto no parágrafo 3º, do artigo 98, do CPC.

Transitada em julgado esta decisão, averbe-se a extinção e arquivem-se de modo definitivo.

P.R.I.

São Carlos, 25 de agosto de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA